

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13433.000025/89-61
Recurso nº : 119.832
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1985 e 1986
Recorrente : USIBRÁS – USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHAS LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.956

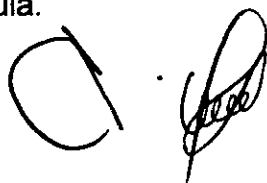
IRPJ – EMPRÉSTIMOS À ELETROBRÁS – Constituem receitas tributáveis, a variação monetária decorrente da correção monetária dos empréstimos à Eletrobrás, assim como os juros ativos calculados sobre o seu montante corrigido, a serem reconhecidos na escrituração contábil da pessoa jurídica, segundo o regime de competência.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO – A falta de comprovação adequada do passivo exigível autoriza a presunção de omissão de receitas operacionais, sujeitando-se à tributação o valor correspondente à parcela não comprovada.

IRPJ – GLOSA DE DESPESAS – IMOBILIZAÇÕES – Bens materiais duráveis, com vida útil superior a um ano, empregados na manutenção da fonte produtora, se capitalizam como imobilizações, devendo seus custos serem absorvidos paulatinamente, mediante quotas anuais de depreciação, durante o tempo em que prestam utilidades. Somente pode ser exigida a ativação de bens de reposição e/ou destinados à manutenção de bens preexistentes, nas situações em que a sua substituição, comprovadamente, resultar no aumento de vida útil dos bens em que forem empregados.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE CAIXA – Por se tratar de exigência fiscal fundada em presunção, somente se enquadram na tipificação legal de omissão de receita, as hipóteses de suprimentos de caixa registradas como efetuadas pelas pessoas relacionadas no artigo 181, do RIR/80, para os quais, a empresa, intimada a comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos, não logra fazê-lo.

DECORRÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS-DEDUÇÃO, PIS-FATURAMENTO E FINSOCIAL – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Handwritten signature and stamp, likely indicating approval or registration of the document.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13433.000025/89-61
Acórdão nº : 105-12.956

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por USIBRÁS – USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho *de Contribuintes*, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 - IRPJ: excluir da base de cálculo da exigência: a) no exercício financeiro de 1985, as parcelas de Cr\$ 108.000 e Cr\$ 428.076; b) no exercício financeiro de 1986, a parcela de Cr\$ 1.348.372.167; 2 - Pis Faturamento, Pis Dedução, Finsocial e IRF: ajustar as exigências ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13433.000025/89-61

Acórdão nº : 105-12.956

Recurso nº : 119.832

Recorrente : USIBRÁS – USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHAS LTDA.

RELATÓRIO

USIBRÁS – USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHAS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Recife – PE, constante das fls. 490/503, da qual foi oficialmente cientificada em 05/03/1999 (fls. 507), por meio do recurso protocolado em 01/03/1999 (fls. 508/522).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 225/230, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos períodos de apuração correspondentes aos exercícios de 1985 e 1986, em virtude da constatação dos fatos a seguir descritos:

1. diferença apurada no imposto a pagar, decorrente da recomposição do lucro da exploração declarado no exercício de 1985, em face da inclusão indevida na receita da atividade incentivada, de receita auferida com a venda de produtos “*in natura*”, não beneficiada com a isenção;

2. falta de reconhecimento da variação monetária ativa e dos juros ativos incidentes sobre o saldo da conta representativa dos empréstimos compulsórios da ELETROBRÁS, nos exercícios de 1985 e 1986, conforme demonstrativo de apuração;

3. omissão de receitas caracterizada pela manutenção no passivo do período-base encerrado em 31/12/1984 (contas “duplicatas a pagar” – Cr\$ 123.805.598 – e “credores diversos” – Cr\$ 90.667.655), de obrigações em nome

3

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The stamp contains the number '3' at the top. The signature is stylized and appears to be 'Y. J. C.'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13433.000025/89-61
Acórdão nº : 105-12.956

de José Cidrão de Oliveira, sem a devida apresentação de documentos comprobatórios da transação e do pagamento;


4. imobilizações e investimentos contabilizados como despesas, quando deveriam ser ativados, por revelarem construções em andamento, instalações e investimentos realizados nos exercícios financeiros de 1985 e 1986, conforme relação de notas fiscais e discriminação de valores referentes a empréstimos compulsórios da ELETROBRÁS, contabilizados como gastos gerais de produção – energia elétrica;

5. omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa efetuados pelo sócio Francisco de Assis Neto, no período-base encerrado em 31/12/1985, não obstante o crédito se encontrar contabilizado em nome de José Cidrão de Oliveira, sem a comprovação da origem dos recursos e da efetividade da operação;

Foram ainda exigidos, como lançamentos reflexos, as contribuições para o FINSOCIAL-Faturamento (A.I. às fls. 392/394), para o PIS-Dedução (A.I. às fls. 415/417) e para PIS-Faturamento (A.I. às fls. 438/440), além do Imposto de Renda Retido na Fonte (A.I. às fls. 370/371).

Regularmente impugnado o feito e devidamente instruído com os laudos periciais de fls. 363, 459/461, 467/472 e 474/478, o julgador singular manteve parcialmente o lançamento, afastando, na íntegra, a exigência relativa à diferença de imposto decorrente da recomposição do lucro da exploração (item 1) e, em parte, a tributação sobre valores registrados como despesas, que deveriam ser ativados (item 5), remanescendo a exigência apenas quanto às parcelas documentadas pelas notas fiscais com cópias às fls. 134, 135, 140 e 157, sob o fundamento de que não restou comprovado que a vida útil dos respectivos bens

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13433.000025/89-61
Acórdão nº : 105-12.956

fosse inferior a um ano, em face da ausência de compras para a sua substituição, no período, além dos valores deduzidos como despesas, relativos ao empréstimo compulsório da ELETROBRÁS, para os quais a contribuinte nada alegou.

Também foi considerada como não impugnada, a tributação sobre a variação monetária ativa e juros ativos referentes ao empréstimo compulsório da ELETROBRÁS (item 2), correspondentes ao exercício financeiro de 1986, tendo havido aceitação expressa por parte da autuada.

Através do recurso de fls. 508/522, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, reiterando as razões de defesa contidas em sua impugnação, tendo argumentado, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente, alega a recorrente, a prescrição do direito da Fazenda Nacional, de cobrar o crédito tributário constante dos autos, em face de haver sido sustada a sua tramitação, por período superior a cinco anos, conforme fazem prova os documentos de fls. 456 e 457 - por responsabilidade exclusiva do órgão lançador/preparador - sem que qualquer ato interruptivo do instituto da prescrição tenha ocorrido. Neste sentido, invoca decisões administrativas e judiciais, além do teor da Portaria MF nº 259/1980, e do disposto no artigo 174, do Código Tributário Nacional – CTN.

Ainda como preliminar, argüi a defesa que a fiscalização rejeitou, sem qualquer prova em sentido contrário, ou mediante demonstração de falsidade ou inexatidão, as provas e esclarecimentos prestados pela autuada no curso da ação fiscal.

Quanto ao mérito, argumentou, em síntese, a recorrente:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13433.000025/89-61

Acórdão nº : 105-12.956

1. a jurisprudência dos tribunais administrativos e judiciais é no sentido de considerar improcedente a obrigatoriedade de apropriação da variação monetária ativa e dos juros ativos incidentes sobre os saldos da conta representativa do Empréstimos Compulsórios da ELETROBRÁS, pelo regime de competência, por falta de supedâneo legal, conforme ementas de julgados que reproduz. O Primeiro Conselho de Contribuintes, através de suas câmaras, comunga com o entendimento de ser indevida aquela tributação, anteriormente ao resgate do aludido empréstimo;

2. no que concerne às imobilizações e investimentos contabilizados indevidamente como despesas, após relacionar os requisitos para a dedutibilidade dos dispêndios de que se cuida, por interpretação do disposto nos artigos 193, *caput*, e § 2º, e 227, *caput*, e parágrafo único, ambos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 (RIR/80), e do Parecer Normativo CST nº 100/1978, e o resultado da perícia técnica realizada, a recorrente passa a defender, de *per si*, a dedutibilidade dos valores com a glosa mantida pelo julgador singular, da forma a seguir relatada:

a) NF de fls. 134: os (06) rolos de arame farpado adquiridos, com valor unitário de Cr\$ 18.000,00 – portanto, nos limites estabelecidos para o ano de 1984 – se destinaram a repor a estrutura de cerca de arame, envolvendo uma área de 80.000 m², a que a empresa se obriga, periodicamente, dada à corrosão provocada por salitre e à ação predatória de pessoas que moram nas redondezas de sua fábrica;

b) NF de fls. 135: (2.162) hastes 0 ¼" x 250 mm. galvanizadas, ou grampos para fixação de telhas de amianto na cobertura dos prédios, com valor

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is stylized and appears to be the name 'J. de S. S.'. The stamp is a simple circle with a small mark inside, possibly a date or a reference number, but it is mostly obscured by the signature.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 13433.000025/89-61

Acórdão n° : 105-12.956

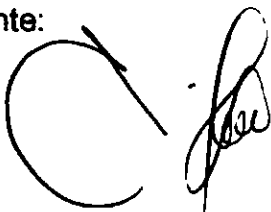
unitário de Cr\$ 180,00 – além de se achar dentro do limite de dedutibilidade, argüi a defesa a incoerência da decisão recorrida, ao aceitar a dedução dos dispêndios com a aquisição das telhas (documentos às fls. 127 e 128), ao mesmo tempo em que manteve a glosa sobre as hastes ou grampos utilizados para a sua fixação, e o arame farpado para a reposição da cerca;

c) NF de fls. 140: (12) conjuntos de mangueiras contra incêndio, para hidrantes – diz a recorrente que as mangueiras se localizam em caixas de metal fora dos prédios, sujeitas a intempérie, devendo ser substituídas a cada seis ou oito meses, por determinação do Ministério do Trabalho e do Corpo de Bombeiros;

d) NF de fls. 157: (10) carrinhos de mão utilizados para o transporte de castanha "*in natura*", e seus vários subprodutos, no perímetro da fábrica – dada a sua fragilidade e o seu uso por dezesseis horas diárias, se desgastam rapidamente, tendo uma vida útil em torno de seis a oito meses, justificando, desta forma, a sua não ativação, a teor do Acórdão 1° CC n° 103-06.502, deste Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa é transcrita;

Para finalizar o seu arrazoado acerca deste item da autuação, a recorrente invoca ainda o Acórdão 1° CC n° 101-77.734, para concluir que o ônus da prova, no caso de glosa de dispêndios imputados a despesas, cabe ao fisco, que deve justificar, caso a caso, o seu procedimento, o que não ocorreu na espécie dos autos.

3. Com relação ao passivo fictício arrolado na ação fiscal, composto das parcelas abaixo, em nome de José Cidrão de Oliveira, alega a recorrente:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13433.000025/89-61

Acórdão nº : 105-12.956

a) conta "duplicatas a pagar" – Cr\$ 123.805.598:

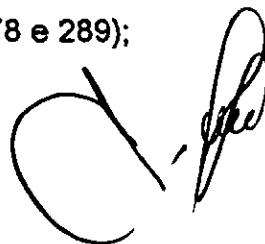
- trata-se de débito inexistente para com José Cidrão de Oliveira, o qual foi mero intermediário do pagamento, conforme consta do histórico dos lançamentos contábeis, de acordo com as cópias do Razão, às fls. 275 e 277, uma vez que o credor é a empresa OLICAL INDUSTRIAL S/A, conta nº 21118.00.0.001-2, cuja obrigação resultou das compras noticiadas pelas notas fiscais de fls. 269 a 273 e duplicatas de fls. 279 a 283, no montante de Cr\$ 193.805.598;

- referida obrigação foi quitada pela recorrente, através dos pagamentos efetuados pelo Sr. José Cidrão de Oliveira, o qual recebeu da empresa, ordens de pagamento bancárias para aquele fim, nos valores de Cr\$ 70.000.000 (em 18/12/1984 – cópia às fls. 274) e de Cr\$ 29.675.000 (em 12/02/1985 – cópia às fls. 276), fato a justificar a indicação de seu nome no histórico do registro contábil da baixa; o saldo remanescente – Cr\$ 94.130.598 – foi pago pelo Sr. Luiz Cidrão de Oliveira, em 01/03/1985, conforme lançamento a débito da conta representativa da obrigação junto a OLICAL, e crédito lançado na conta 21103.00.0.003-4 – Credores Diversos - Luiz Cidrão de Oliveira (cópias do Razão às fls. 277 e 278);

- se as duplicatas de fls. 279 a 283 foram quitadas pela OLICAL, empresa que as emitiu, é porque se achavam devidamente liquidadas;

b) conta "credores diversos" – Cr\$ 90.667.655:

- o valor da obrigação foi baixado a crédito da conta Credores Diversos - Luiz Cidrão de Oliveira (cópias às fls. 278 e 289);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13433.000025/89-61
Acórdão nº : 105-12.956

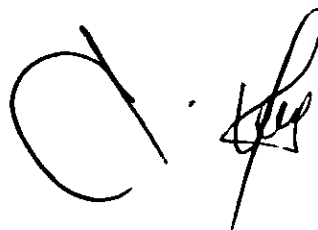
- o julgador singular recusou a comprovação a título de duplicatas pagas pela empresa à OLICAL, sob o argumento de que não há registro das datas de pagamento, tendo constado dos aludidos títulos, que o seu vencimento era contra-apresentação e que parte do débito da autuada para com aquela empresa foi quitada pelo sócio Luiz Cidrão de Oliveira;

- a litigante comprova as transações com a juntada de cópias dos comprovantes de quitação, através dos documentos de nº 07 a 13 anexados à impugnação (fls. 276 a 287), valendo transcrever o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 174, do RIR/80, o qual prescreve que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte;

- a falta das datas de quitação das duplicatas não invalida a prova, porquanto as operações de compra e entrega das mercadorias por parte do fornecedor, oferecem parâmetros para o deslinde da questão; cópias das respectivas notas fiscais se acham nos autos (fls. 269 a 273);

- a recorrente invoca a interpretação benigna do artigo 112, do CTN, para pedir que se adote a orientação jurisprudencial contida no Acórdão 1º CC nº 103-10.211/90, no sentido de que o fisco tribute o passivo considerado fictício no período base em que a obrigação foi liquidada; no caso presente, não há prova de a obrigação foi liquidada em 1984, devendo se considerar válida a quitação, contra apresentação, no período base seguinte, ou seja, em 1985, levando-se em conta o conjunto de provas insofismáveis apensadas aos autos;

- quanto à segunda motivação do julgador singular para manter a exigência neste particular – ou seja, pelo fato do sócio Luiz Cidrão de Oliveira, haver assumido a dívida da recorrente, quitando-a posteriormente – aplica-se ao caso vertente a decisão contida no Acórdão 1º CC nº 103-10.472/90, no qual se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13433.000025/89-61

Acórdão nº : 105-12.956

concluiu que as questões relativas à origem do recursos tidos como aportados à pessoa jurídica dizem respeito à suprimientos de caixa, figura distinta de passivo fictício; desta forma, a tipificação do fato arrolado pelo fisco, deveria ter sido o artigo 181, do RIR/80;

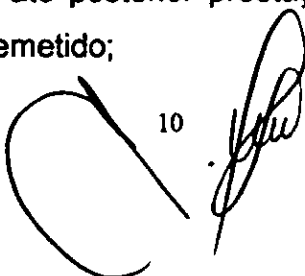
4. por fim, com relação à omissão de receitas caracterizada por suprimientos de caixa, a defesa se manifesta da seguinte forma:

- insiste a atuada na necessidade de os agentes do fisco solicitarem preliminarmente esclarecimentos ao contribuinte, conforme interativa jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual entende que o lançamento do imposto com base na presunção legal de que trata o artigo 181, do RIR/80, deve ser, necessariamente antecedido de intimação para que o fiscalizado comprove a efetiva entrega e a origem dos recursos supridos, o que não aconteceu no presente caso;

- ademais, como se comprovou na impugnação, o Sr. José Cidrão de Oliveira foi constituído procurador da atuada para atuar em seu nome, movimentando recursos, tanto que abriu-se uma conta-corrente por ele titulada, para registro daquela movimentação;

- historiando os registros efetuados na aludida conta ao longo do período base de 1985, os quais culminaram com a transferência, realizada em dezembro, do valor de Cr\$ 1.348.352.667, para contas bancárias de titularidade da atuada, conforme documentado (cópias das ordens de pagamento às fls. 291 e 293), alega a recorrente que o sócio Francisco de Assis Neto apenas determinou o lançamento do citado valor, a crédito do procurador da empresa, o Sr. José Cidrão de Oliveira, até posterior prestação de contas, uma vez que o numerário teria sido por ele remetido;

10



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13433.000025/89-61
Acórdão nº : 105-12.956

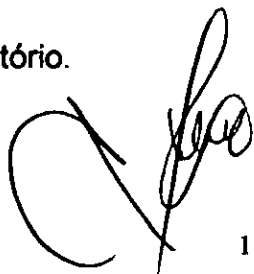
- o saldo da conta foi arrolado pelos autuantes, como pretensos suprimentos de caixa efetuados pelo citado sócio, tendo sido cometido um flagrante erro de direito, em face, não só do recurso não haver sido fornecido pelo sócio apontado na peça acusatória, como demonstrado, como o artigo 181, do RIR/80 não contemplar a figura do procurador, entre os relacionados para os fins de adoção da presunção legal de omissão de receita;

- referido entendimento se coaduna tanto com a jurisprudência – segundo o Acórdão 1º CC nº 68.152/75 – como também, com o da própria administração tributária, ao excluir da conceituação de administrador, os procuradores da pessoa jurídica, que com ela mantenham relação de emprego, segundo os itens 130 e 131 da Instrução Normativa SRF nº 02, de 1969.

O contribuinte ingressou na Justiça Federal, com ação de Mandado de Segurança, a qual recebeu o nº 99.01568-1, no sentido de que a autoridade administrativa desse seguimento ao recurso interposto sem a exigência da prova do depósito recursal instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, tendo-lhe sido negada liminar naquele sentido, conforme documentos de fls. 526 a 537.

Posteriormente, por ocasião do julgamento do mérito da ação, a autoridade judicial proferiu a sentença, concedendo a segurança pleiteada e determinando o recebimento do recurso voluntário interposto, conforme documento de fls. 540/548.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13433.000025/89-61

Acórdão nº : 105-12.956

V O T O

CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

O recurso é tempestivo e, tendo em vista haver sido proferida a sentença concedendo a segurança no Mandado impetrado pelo sujeito passivo, dispensando-o do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Inicialmente, cabe analisar as questões preliminares argüidas pela recorrente, a saber:

1. improcede a alegada prescrição do direito da Fazenda Nacional, de cobrar o crédito tributário constante dos autos, em face de haver sido sustada a sua tramitação, por período superior a cinco anos, uma vez que, tendo sido impugnado o lançamento, não há que se falar de constituição definitiva do crédito tributário - o qual configura o termo inicial do prazo prescricional, segundo a inteligência do artigo 174, *caput*, do CTN - até que a administração tributária haja julgado, em decisão irrecorrível, a lide inaugurada com a impugnação (artigo 14, do Decreto nº 70.235/1972);

2. ressalte-se que, não obstante a lamentável inércia da repartição de origem, em não dar seguimento ao processo, no período a que alude a recorrente, sem qualquer razão aparente, a própria Fazenda Nacional não poderia cobrar o crédito tributário constante dos autos, em face de sua exigibilidade se encontrar suspensa, nos termos do inciso III, do artigo 151, do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13433.000025/89-61
Acórdão nº : 105-12.956

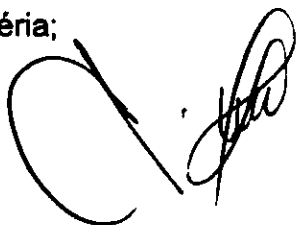
CTN, inexistindo, pois, fundamento legal para se acolher a tese de prescrição intercorrente aventada no recurso;

3. igualmente é de ser afastada a segunda preliminar argüida pela defesa - de que a fiscalização rejeitou, sem qualquer prova em sentido contrário, ou mediante demonstração de falsidade ou inexatidão, as provas e esclarecimentos prestados pela autuada no curso da ação fiscal – em razão de não vislumbrar qualquer vício de ilegalidade no procedimento fiscal, o qual se pautou de acordo com as prescrições legais que regem a atividade do lançamento; ao se defrontar com os fatos arrolados na peça acusatória, não tendo se convencido dos esclarecimentos prestados pela fiscalizada, o autor do feito entendeu que os referidos fatos constituíam infrações à legislação tributária, formalizando o competente auto de Infração e facultando ao sujeito passivo o seu direito de defesa, por ele regularmente exercido.

Com relação ao mérito, passo a apreciar o recurso na mesma ordem em que os diversos itens da autuação, objeto do litígio, constaram da peça vestibular:

1. quanto à falta de reconhecimento da variação monetária ativa e dos juros ativos incidentes sobre o saldo da conta representativa dos empréstimos compulsórios da ELETROBRÁS:

a) é de se esclarecer, inicialmente que, a contribuinte inova as suas razões de defesa contidas no recurso, em relação à impugnação apresentada, não tendo rebatido os fundamentos legais utilizados pelo julgador singular para refutar as questões de direito levantadas pela impugnante, fundamentos estes que adoto nesta oportunidade, por entender haver esgotado a análise da matéria;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 13433.000025/89-61

Acórdão n° : 105-12.956

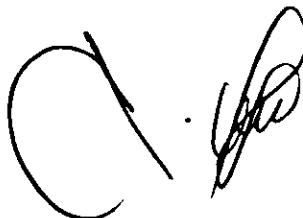
b) no recurso interposto, a contribuinte se limitou a alegar a ausência de supedâneo legal que determine a apropriação da variação monetária e dos juros ativos, incidentes sobre o saldo da conta em questão, segundo o regime de competência, invocando decisões do Poder Judiciário; no entanto, na impugnação apresentada à autoridade julgadora de primeira instância (fls. 237 e 238), nos ensina que o artigo 2º, e o seu § 1º, do Decreto-lei nº 1.512/1976, combinado com o artigo 18, do Decreto-lei nº 1.598/1977 (matriz legal do artigo 254, do RIR/80), determina esta apropriação, somente se insurgindo quanto à data em que a disponibilidade jurídica do crédito é auferida pela pessoa jurídica, para fins de reconhecimento da receita, segundo o regime de competência; como o julgador singular demonstrou que o lançamento foi formalizado nos exatos termos da legislação a que a contribuinte se reportou, a recorrente resolveu alterar a linha da defesa, alegando jurisprudência contrária à própria tese antes por ela argüida.

Em função do exposto, e por concluir que o lançamento foi efetuado nos estritos termos da legislação de regência, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a exigência sobre este item da autuação.

2. omissão de receitas caracterizada pela manutenção no passivo do período-base encerrado em 31/12/1984, de obrigações em nome de José Cidrão de Oliveira, sem a devida apresentação de documentos comprobatórios da transação e do pagamento:

a) conta "duplicatas a pagar" – Cr\$ 123.805.598:

Considero irrelevante o fato de a acusação fiscal haver nominado como credor, o Sr. José Cidrão de Oliveira, ao invés da empresa OLICAL

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a large, stylized 'O' followed by a smaller signature.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13433.000025/89-61

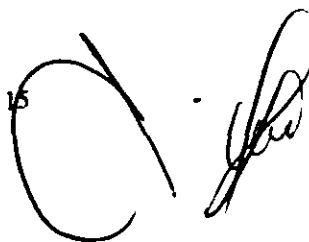
Acórdão nº : 105-12.956

INDUSTRIAL S/A, uma vez que o débito em tela efetivamente constou do balanço da fiscalizada, encerrado em 31/12/1984, sendo legítimo o questionamento do fisco acerca de sua existência real. Ademais, intimada a comprovar a composição de seu passivo, já por ocasião do Termo de Início de fls. 01, a própria fiscalizada fez constar da demonstração da conta "Duplicatas a Pagar" (fls. 201/203), a referida pessoa, como a titular do crédito de que se cuida; fez mais ainda: ao ser intimada a comprovar o pagamento do saldo da conta informada (Termo às fls. 219), respondeu detalhando a forma em que o débito existente para com o Sr. José Cidrão de Oliveira teria sido quitado no período base seguinte (fls. 220). Portanto, o citado equívoco (irrelevante para o deslinde da questão), foi provocado pela informação errada prestada pela empresa.

Tampouco convencem os argumentos da recorrente sobre a forma de liquidação do débito de que se cuida, senão vejamos:

- o registro da obrigação se deveu às aquisições efetuadas pela fiscalizada, junto à OLICAL, relativas às notas fiscais-faturas com cópias às fls. 269 a 273, datadas de 31/08/1984, e as duplicatas de fls. 279 a 283, vencíveis contra- apresentação;

- o pagamento do saldo da conta passiva, constante do balanço de 31/12/1984, teria se dado em duas parcelas: a primeira, no valor de Cr\$ 29.675.000, estaria comprovada através da cópia da ordem de pagamento cumprida pelo BANORTE, datada de 12/02/1985 (fls. 276), cujo favorecido, Sr. José Cidrão de Oliveira, procurador da autuada, teria repassado o recurso à empresa credora; o saldo remanescente – Cr\$ 94.130.598 – foi pago pelo Sr. Luiz Cidrão de Oliveira, em 01/03/1985, conforme lançamento a débito da conta representativa da obrigação junto a OLICAL, e crédito lançado na conta

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom center of the page. The signature appears to be 'Luiz Cidrão de Oliveira' and the initials are 'LCO'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13433.000025/89-61

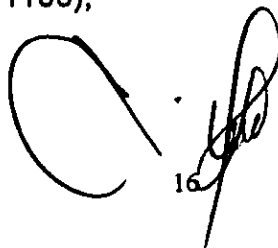
Acórdão nº : 105-12.956

21103.00.0.003-4 – Credores Diversos - Luiz Cidrão de Oliveira (cópias do Razão às fls. 277 e 278);

- ora, se considerarmos que a obrigação em tela, constituída em agosto de 1984, vencia contra-apresentação, e não constam as datas de suas quitação nos carimbos apostos no verso das duplicatas, torna-se pouco crível que os pretensos pagamentos, realizados com um atraso, entre cinco e seis meses, não fossem acrescidos de encargos de juros e/ou correção monetária, em um período de inflação galopante que acometia o País, à época;

- ademais, o documento de fls. 276 prova que foi comandada em 12/02/1985, uma ordem de pagamento para o procurador da empresa, Sr. José Cidrão de Oliveira - irmão do sócio majoritário da atuada, conforme constou do laudo de fls. 459/461, dado não contestado pela defesa - mas não prova que o recurso foi utilizado para quitar o aludido débito;

- já a alegada quitação do saldo remanescente, efetuada pelo sócio Luiz Cidrão de Oliveira, somente estaria provada pelo registro contábil da assunção, por parte deste, do débito da fiscalizada perante à OLICAL (cópias do Razão às fls. 277 e 278); além da indigência da prova, uma análise mais acurada dos registros contábeis demonstra a completa improcedência do argumento, uma vez que o lançamento invocado pela defesa (datado de 01/03/1985), foi estornado a seguir (em 01/04/1985), sendo o referido saldo baixado, posteriormente, na mesma data, parte contra uma conta de ativo (código 11202.11.0.001-X – provavelmente, representativa de estoques, debitada por ocasião da aquisição das mercadorias, conforme as notas fiscais de fls. 269 a 273), parte contra uma conta de resultado (código 31109);



16

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13433.000025/89-61

Acórdão nº : 105-12.956

- tal constatação guarda coerência com a resposta da empresa (de fls. 220), à intimação de fls. 219, na qual a fiscalizada informava ao autor do feito que o saldo do passivo sob análise foi quitado da seguinte forma:

<i>*1.1.4 – José Cidrão de Oliveira</i>		<i>123.805.598</i>
<i>Pago em 12.02.85</i>	<i>29.675.000</i>	
<i>Merc. Estocada e depositada no armazém de Otávio Barra – 01.04.85</i>	<i>39.969.035</i>	
<i>Merc. Baixada como im- prestável em 01.04.85</i>	<i><u>54.161.563</u></i>	<i>123.805.598*</i>

b) conta "credores diversos" – Cr\$ 90.667.655:

Quanto a esta parcela do passivo fictício, novamente a recorrente inova a argumentação apresentada na instância inferior, já que na impugnação, a contribuinte se limitou a historiar a movimentação financeira registrada na conta-corrente mantida pelo Sr. José Cidrão de Oliveira, ao longo do ano de 1984, informando ter sido o saldo de balanço transferido, em 25/06/1985, para a conta Credores Diversos - Luiz Cidrão de Oliveira (cópias às fls. 278 e 289).

No recurso, a defesa passa a relacionar, sem qualquer consistência, a origem do presente débito com aquele oriundo das compras efetuadas à OLICAL, de que trata o subitem precedente. A movimentação contida no razão da conta em tela, relativa ao período base de 1984 – cópia às fls. 288 – demonstra o completo divórcio da composição de seu saldo, com a operação realizada com a aludida empresa, fato que prejudica a análise da tese da recorrente, neste particular.

Igualmente é de ser afastada a pretendida adoção do disposto no artigo 112, do CTN, que trata da interpretação benigna, por entender inaplicável ao caso presente, uma vez que o fato arrolado pela fiscalização – falta de

17 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 13433.000025/89-61

Acórdão n° : 105-12.956

comprovação do passivo – não configura dúvida de que tal fato caracteriza receita omitida, devendo se submeter à tributação, segundo o entendimento pacificado neste Colegiado, consubstanciado em um sem-número de decisões prolatadas acerca da matéria, ao longo de sua existência.

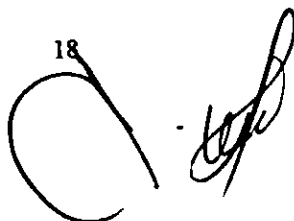
Com efeito, o procedimento da autuada, ao baixar a obrigação sem qualquer comprovante do seu pagamento, mediante mera transferência da titularidade do crédito para o seu sócio, além de denunciar a ausência do passivo, como arrolado nos autos, propiciou ao aludido sócio, um crédito, em princípio, indevido, com reflexos tributários futuros.

Por fim, considero estranho à lide, a alegação da defesa, de que a não aceitação de sua tese, por parte do julgador singular, determinaria erro na tipificação legal da exigência, já que se estaria tributando suprimentos de caixa, ao invés de passivo fictício, em razão de que não foram questionados pelo fisco, os aportes de recursos registrados como feitos pelo Sr. José Cidrão de Oliveira, e sim, a existência da obrigação, no balanço encerrado em 31/12/1984, em nenhum momento comprovada pela empresa autuada.

Em razão do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, quanto a este item da autuação.

3. Quanto às imobilizações e investimentos contabilizados como despesas, entendo que não merece prosperar a glosa relativa às aquisições de arame farpado e hastes galvanizadas, de que tratam as notas fiscais de fls. 134 e 135, nos valores de Cr\$ 108.000,00 e Cr\$ 428.076,00, respectivamente, por estar convencido de que estas mercadorias se destinaram à manutenção do ativo, sem que tenha restado comprovado aumento da vida útil dos bens em que foram aplicadas, inobstante o fato de a empresa não comprovar a habitualidade

18



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13433.000025/89-61

Acórdão nº : 105-12.956

periódica de aquisições, que motivou a manutenção da glosa, pelo julgador singular.

Com efeito, não se pode aceitar que a aplicação de recursos na aquisição de seis rolos de arame farpado, destinados à recuperação da cerca de arame que circundava o estabelecimento fabril da autuada, conforme o laudo de fls. 467/472, devesse ser ativado, tão-somente pelo fato de que não se provou outras aquisições da mercadoria em períodos próximos, por não se constituir "peças de reposição", no entendimento da decisão recorrida. Se a cerca necessitou de recuperação em determinado período, e não em outro, a pessoa jurídica não poderia antever o fato para decidir sobre a ativação, ou não, do valor aplicado na compra.

Com relação às hastes galvanizadas, adquiridas em agosto de 1984, mediante a nota fiscal de fls. 135, apesar da quantidade (2.162), entendo que, pelo seu valor unitário ínfimo (Cr\$ 180,00, equivalentes a 0,0123 ORTNs, considerando o valor destas no mês da aquisição – Cr\$ 16.169,61), se tratam, efetivamente de peças de reposição contínua e, apesar da contradição entre o argumento da defesa – de que constituem ganchos para fixação de telhas de amianto – e o laudo de fls. 467/472, da lavra do perito da contribuinte, o qual informa se tratar de componentes utilizados na recuperação de peneiras ou calhas vibratórias, em uma ou em outra situação, não ficou caracterizado que tal mercadoria se sujeitava à capitalização do montante dispendido. Poder-se-ia questionar acerca de sua ativação, considerando a manutenção em estoque, de parcela da quantidade de hastes adquiridas, não utilizadas no período-base, mas nunca, que tais mercadorias têm vida útil superior a um ano ou aumentaria a vida útil, em igual prazo, dos bens onde foram aplicados.

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is cursive and appears to be the name of an official. The stamp is partially obscured by the signature.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

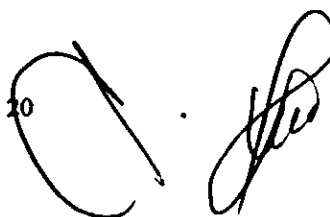
Processo nº : 13433.000025/89-61
Acórdão nº : 105-12.956

Já quanto aos doze conjuntos de mangueira contra incêndio e aos dez carrinhos de mão, de que tratam as notas fiscais de fls. 140 e 157, respectivamente, tratam-se de bens que apresentam, em princípio, todos os requisitos para a sua ativação, uma vez que o seu custo unitário ultrapassa o limite estabelecido para tal, assim como, possuem vida útil superior a um ano. A alegação da defesa, de que, no caso específico da atividade e localização de seu negócio, tais bens apresentam um prazo de duração entre seis e oito meses, não restou comprovada nos autos; mesmo a prova intentada pelo perito da União, ao intimar a autuada a apresentar notas fiscais de outras aquisições das mercadorias, com vistas a comprovar a habitualidade de suas substituições em períodos inferiores a um ano (fls. 332), não foi apresentada pela ora recorrente, razão pela qual, é de ser rejeitada a tese por ela defendida. Igualmente rejeito, por ausência de provas, o argumento de que tais mangueiras devem ser substituídas a cada seis ou oito meses, por determinação do Ministério do Trabalho e do Corpo de Bombeiros.

Desta forma, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, quanto a este item da autuação.

4. No concernente à omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa que teriam sido efetuados pelo sócio Francisco de Assis Neto, no período-base encerrado em 31/12/1985, entendo caber razão à recorrente, em função dos fatos que passo a expor:

a) a autuação se deu sem que o sujeito passivo fosse preliminarmente intimado a comprovar a origem do recurso e a efetividade da operação, como bem argumentou a defesa; de fato, compulsando-se os autos, constata-se que o único questionamento do autor do feito acerca da operação, se

10 . 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13433.000025/89-61

Acórdão nº : 105-12.956

restringiu à exigência da prova do pagamento do saldo da conta que registrou os aportes de recursos, conforme Termo de Intimação de fls. 219 (item 2);

b) a afirmação contida na peça acusatória, de que o suprimento foi efetuado pelo sócio, não obstante o crédito se encontrar contabilizado em nome de José Cidrão de Oliveira, não se fez acompanhar de qualquer comprovação da assertiva, a não ser os históricos dos lançamentos ("Fco Assis Neto", no registro efetuado em 06/12/1985, e "Rec de F Assis", no de 10/12/1985, conforme cópia do Razão às fls. 194), os quais, sem maiores questionamentos ou esclarecimentos adicionais, que deveriam ser buscados junto à fiscalizada, não autorizam a concluir acerca da fonte do recurso suprido;

c) o valor arrolado para tributação como suprimento de caixa – Cr\$ 1.348.372.167 – corresponde a três remessas de recursos para contas correntes bancárias de titularidade da fiscalizada, conforme cópias da ordem de pagamento, dos recibos de depósitos e dos correspondentes extratos, constantes das fls. 291 e 293, os quais comprovam, tão-somente, a transferência de numerário entre estabelecimentos da empresa localizados em Fortaleza – CE e Mossoró – RN; entretanto, não autorizam a conclusão acerca de como os recursos ingressaram na empresa; embora a alegação da recorrente de que tais remessas foram feitas pelo Sr. José Cidrão de Oliveira, ou a mando deste, não possa ser acatada, por ausência de comprovação, não se pode concluir que os recursos se originaram do aludido sócio;

d) o "modus operandi" da fiscalizada com relação às operações em comento, encerra veementes indícios de irregularidades envolvendo a movimentação de recursos da pessoa jurídica, inclusive pelo fato de o crédito registrado em nome de José Cidrão de Oliveira, haver sido baixado, em 28/02/1986, por transferência para a conta do sócio Luiz Cidrão de Oliveira,

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a large stylized 'C' followed by a smaller signature.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13433.000025/89-61

Acórdão nº : 105-12.956

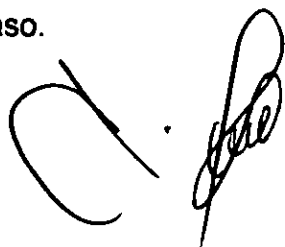
conforme informou a empresa na correspondência de fls. 220/221, disponibilizando ao aludido sócio, da mesma forma que o item anterior, um direito, sem a apresentação de qualquer documento que comprovasse aquela transferência;

e) tais fatos ensejariam ao fisco aprofundar a auditoria com referência às citadas operações, para concluir sobre os seus efeitos tributários, mas não autorizam, a meu ver, a conclusão contida na peça vestibular, uma vez que se trata de presunção legal de receita omitida (art. 181, do RIR/80), a exigir uma perfeita subsunção do fato concreto de que se cuida, à hipótese eleita pelo legislador;

f) neste sentido, procede a tese da defesa, de que somente os suprimentos efetuados pelas pessoas nominadas no citado dispositivo, autorizam a presunção legal nele contida, pois, não restando comprovado que os recursos se originaram do sócio, descabe o lançamento fundamentado na citada presunção.

Em conseqüência, voto no sentido de dar provimento ao recurso, neste particular.

Quanto aos lançamentos reflexos, é de se ajustar as exigências referentes às Contribuições para o PIS-Dedução, para o PIS-Faturamento e para o FINSOCIAL e ao Imposto de Renda Retido na Fonte, ao decidido com relação ao IRPJ, tendo em vista a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que a solução adotada no lançamento principal comunica-se aos decorrentes, desde que novos fatos ou argumentos não sejam aduzidos nestes, o que não ocorreu no presente caso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13433.000025/89-61

Acórdão nº : 105-12.956

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, dando-lhe, quanto ao mérito, provimento parcial, para excluir da base tributável, as parcelas de Cr\$ 108.000 e Cr\$ 428.076, no exercício financeiro de 1985, e de Cr\$ 1.348.372.167, no exercício financeiro de 1986.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 19 de outubro de 1999


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA